



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278873

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2029800-05.2024.8.26.0000

Relator(a): VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº 7913

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE PONTO EM INFRAESTRUTURA EXCEDENTE EM REDE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CARACTERIZADA A PRESENÇA DO INTERESSE PÚBLICO, SEJA PELA MATÉRIA DISCUTIDA NA DEMANDA, SEJA PELA PRESENÇA NO POLO PASSIVO DE UMA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, COM CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE AGÊNCIA REGULADORA, A BEM CONFIGURAR O INTERESSE PÚBLICO.

OBJETIVO DA AUTORA-AGRAVANTE DE QUE, A DESPEITO DO INADIMPLEMENTO EM QUE ESTÁ A INCIDIR, SEJA MANTIDA A RELAÇÃO CONTRATUAL, ESTABELECEENDO, DE MANEIRA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVISÓRIA, UM PREÇO DE REFERÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL QUE, SEGUNDO DISPÕE O ART. 103 DE SEU REGIMENTO INTERNO, FIRMA-SE PELO PEDIDO INICIAL.

OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO QUE ENVOLVE MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 1ª A 13ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, CONFORME INTELECÇÃO DO ART. 3º, INCISO I, ITEM I.13, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DO TJSP.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE O JUÍZO DE ORIGEM NEGOU E QUE É AQUI CONCEDIDA “AD REFERENDUM” DO(A) NOVO(A) RELATOR(A) OU DO(A) DESEMBARGADOR(A) QUE FOR DESIGNADO(A) PARA RESPONDER PELAS MEDIDAS URGENTES NA FORMA DO ARTIGO 201 DO RITJSP, COM O QUE SE ASSEGURA, TANTO QUANTO POSSÍVEL, O RESULTADO ÚTIL DA DEMANDA PARA A HIPÓTESE DE O DIREITO SUBJETIVO ALEGADO REVELAR-SE CONSISTENTE.

EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL QUE, A SUBSISTIR, FARIA PRODUZIR MOMENTOSOS EFEITOS, ALGUNS COM CONSIDERÁVEL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POTENCIAL IRREVERSÍVEL NO PLANO FÁTICO.

POSSIBILIDADE JURÍDICA E FÁTICA DE A AGRAVADA PODER RECOMPOR PREJUÍZOS QUE VENHA A EXPERIMENTAR COM A IMPLEMENTAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, SE AO CABO SE DECLARAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO.

COMPETÊNCIA DECLINADA, MAS COM A CONCESSÃO, “AD REFERENDUM” DO(A) NOVO(A) RELATOR(A) OU DO(A) DESEMBARGADOR(A) QUE FOR DESIGNADO(A) PARA RESPONDER PELAS MEDIDAS URGENTES NA FORMA DO ARTIGO 201 DO RITJSP, DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA PARTE AGRAVANTE.

RECURSO NÃO CONHECIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO SUSCITADO, COM OBSERVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida às fls.1390/1391 que, nos autos da ação revisional de “contrato de compartilhamento de infraestrutura por pontos de fixação em postes” negou tutela provisória de urgência em que se pleiteava, em suma: *“a MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, nos termos do art. 73 da LGT (...) não podendo ocorrer qualquer desmobilização ou corte dos cabos da Autora feitos pela Ré com escopo na necessidade de pagamento de valores retroativos (valores debatidos nos autos); imediata aplicação do preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta n. 004/2014 ao Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura n. 24151632/2023celebrado entre as partes, sendo que o preço mensal de compartilhamento devidamente atualizado pelo índice contratual IPCA perfaz a quantia de R\$ 5,33 por cada ponto de fixação (...); na remota hipótese de Vossa Excelência entender pela não aplicação do IPCA, o que se admite apenas para argumentar, que seja determinada a aplicação do preço de referência atualizado pelo IGP-M (abusivo índice imposto pela Ré, unilateralmente, no contrato de compartilhamento de infraestrutura n.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24151632/2023) com base na data da distribuição da ação; (...) determinado o depósito do valor total de R\$ 27.310,92 (vinte e sete mil, trezentos e dez reais e noventa e dois centavos), valor incontroverso, que diz respeito a multiplicação do preço de referência atualizado anualmente pelo índice IPCA, vezes o número de pontos utilizados em cada mês, desde outubro/23 até dezembro/23 e, com isso, que seja determinada a suspensão de exigibilidade e a abstenção da Ré em exigir da Autora o pagamento de eventuais valores devidos, inclusive sendo vedada qualquer cobrança, protesto, restrição ou negativação porventura feita em nome da Autora (...); em razão do depósito judicial do valor incontroverso, seja obstada a Ré de incluir o nome da Autora perante os órgãos restritivos de crédito, e/ou, caso já tenha o feito, seja determinada a retirada de eventual apontamento (...); (...) garantido à Autora o direito à plena relação comercial perante a Ré (compartilhamento), devendo ser garantido à Autora o direito de apresentar e ver apreciado eventuais projetos de expansão de rede e ocupação de novos pontos de fixação e demais outros pedidos administrativos, devendo, a Ré, ser compelida a receber e processar o referido pedido (...); (...) requer seja arbitrada multa diária”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz a agravante o desacerto da decisão, asseverando que os requisitos do artigo 300 do CPC estão presentes.

Recurso tempestivo e preparado.

Anote-se que o presente recurso foi inicialmente distribuído de forma livre a colenda 15ª Câmara de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça, que, julgando recurso de Embargos de Declaração interposto contra o v. acórdão de fls. 1510/1515, por meio do v. acórdão de fls. 1573/1577, o acolheu parcialmente e determinou sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste egrégio Tribunal.

Redistribuído, então, a colenda 4ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do i. Des. Maurício Fiorito, o presente recurso não foi conhecido e teve novamente determinada sua redistribuição, desta vez à Terceira Subseção de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça, razão pela qual se encontra, atualmente, com sua distribuição junto a esta colenda 32ª Câmara de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTAÇÃO

Divergindo, respeitosamente, do entendimento adotado pela colenda 4ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal, para a qual este recurso acabou redistribuído após decisão da colenda 15ª Câmara de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça, para a qual o presente recurso foi inicialmente e livremente distribuído, suscito conflito negativo de competência.

É certo que o Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, ao dispor sobre as regras de competência jurisdicional, estabelece, em seu artigo 103, que “*a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

Isso significa dizer que o exame da competência deve partir da análise dos elementos da ação fixados na petição inicial, considerados “*in statu assertionis*”, isto é, sem se examinar se eles foram escolhidos acertadamente ou não pelo autor, e não a partir da análise de quais deveriam,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em tese, ser os elementos da ação.

No caso, considerando-se o quanto já destacado em v. acórdão proferido pela colenda 15ª Câmara de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça (FLS. 1573/1577), as razões posteriores da declinação de competência pela colenda 4ª Câmara de Direito Público, por meio de r. decisão monocrática proferida pelo i. Des. Maurício Fiorito (fls. 1596/1603), “*concessa venia*”, não levaram em consideração que o pedido possui sua causa fundada na revisão de contrato de compartilhamento de pontos de infraestrutura excedente em postes de iluminação/energia elétrica celebrado entre as partes (contrato nº 24151632/2023 – fls. 51-569 dos autos do processo de origem), contrato, pois, de compartilhamento de bem público e submetido, portanto, dado o interesse público, às regras de direito público, em especial às normas emanadas de órgãos reguladores do setor de energia elétrica e telecomunicações, não se enquadrando a demanda ao disposto no art. 5º, inciso III, item III.14, da Resolução 623/2013 deste Tribunal (“*Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes*”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, estruturando-se o objeto litigioso do processo em torno de contrato de compartilhamento de pontos de infraestrutura excedente em bens de natureza pública, submetido, assim, às regras de direito público, a competência é da 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça, consoante o artigo 3º, inciso I, item I.13 (*“Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público. (Redação dada pela Resolução nº 736/2016) (Item I.12 renumerado para I.13 pela Resolução nº 785/2017)”*).

Registre-se, porque de relevo, o que já se decidiu neste egrégio Tribunal de Justiça, por meio de seu colendo Órgão Especial, em caso análogo anterior, bem como o que, a esse respeito, já se decidiu nesta colenda 32ª Câmara de Direito Privado. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional. Apelação. Contrato de compartilhamento de infraestrutura. Postes de iluminação. Negócio jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmado entre concessionária e permissionária de serviços públicos. Causa de pedir sustentada na inobservância, em tese, de normas editadas por agências reguladoras. Competência da Seção de Direito Público. Exegese do art. 3º, Item I.13 da Resolução n.º 623/13, com modificações das Resoluções n.º 736/16 e 785/17 deste E. Tribunal. Competência da C. 6ª Câmara de Direito Público, ora suscitante. Conflito de competência procedente. (TJSP; Conflito de competência cível 0004406-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/04/2024)”.

“AÇÃO REVISIONAL – Compartilhamento de infraestrutura de postes de energia – Apelação dirigida à sentença que acolheu, em parte, o pedido inicial – Competência recursal – Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal – Determinação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redistribuição da seção de direito público – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1013901-61.2022.8.26.0482; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/03/2025)”.

A hipótese é, pois, de não conhecimento do recurso, com a suscitação de conflito negativo de competência e determinação de remessa destes autos ao colendo órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, na forma do artigo 13, inciso I, alínea “e”, e artigo 200, do RITJSP.

Não obstante, ad referendum do(a) novo(a) relator(a) a quem o presente recurso será distribuído ou ao(a) ilustre Des(a) que eventualmente for designado(a) para responder pelas medidas urgentes na forma do artigo 201 do RITJSP, revejo a r. decisão de fls. 1501/1502, proferida pelo i. Des. Mendes Pereira, para conceder, por ora, a tutela de urgência recursal pretendida pela parte agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, no terreno das tutelas provisórias de urgência, sobretudo naquelas de natureza cautelar, o nuclear critério a ser observado é o que radica em uma análise quanto aos efeitos a que cada parte do processo estará submetida se concedida ou se negada a tutela provisória. A tutela provisória de urgência, pois, foi adotada pelo CPC/2015 como o mecanismo pelo qual o juiz busca evitar que a esfera jurídica de uma das partes possa ser colocada em uma situação tão gravosa a ponto mesmo de não poder aguardar pelo trâmite da ação. Ou seja, a tutela provisória de urgência, nomeadamente a de cariz cautelar, é de ser concedida para evitar a ocorrência de um mal maior.

Como é de ocorrer neste caso, porque a imediata extinção do vínculo contratual faria colocar a esfera jurídica da agravante em uma situação muito delicada, com alguns efeitos que podem se mostrar irreversíveis, afetando em essência a utilidade da tutela jurisdicional, se ao final tiver o direito subjetivo reconhecido. Aplica-se, pois, o critério pelo qual se deve evitar, tanto quanto possível, a ocorrência do “mal maior”, critério de especial importância no caso das tutelas provisórias de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfatizemos que a tutela provisória de urgência aqui concedida e submetida ao crivo **do(a) novo(a) relator(a) a quem o presente recurso será distribuído ou do(a) ilustre Des(a) que for designado(a) para responder pelas medidas urgentes na forma do artigo 201 do RITJSP** busca proteger, assegurar, e não o de satisfazer o direito subjetivo alegado, o que significa dizer que não se está a reconhecer exista o direito subjetivo alegado pela agravante, senão que não se pode excluir, neste momento, possa existir esse direito.

O processo cuidará dizer se esse direito existe ou não, pois concedida a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, terá o juízo de origem o tempo adequado a sindicá-lo, com profundidade e sob contraditório, sobre o se controverte na demanda, sem colocar a esfera jurídica da autora diante de riscos tão elevados, como aqueles que suportaria, tivesse-lhe sido negada a tutela provisória.

Destarte, a tutela provisória de urgência de feição cautelar é concedida para que se mantenha, provisoriamente, “ad referendum” **do(a) novo(a) relator(a) ou do(a) ilustre Des(a) que for designado(a) para responder pelas medidas urgentes na forma do artigo 201 do RITJSP**, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vínculo contratual com sua plena eficácia, e que, também provisória, se adote o preço nos moldes em que sugerido pela autora-agravante (preço de referência fixado na referida Resolução).

Diante do exposto, com a observação de que concedida a tutela de urgência de natureza cautelar para que se mantenha, provisoriamente, “ad referendum” **do(a) novo(a) relator(a) ou do(a) ilustre Des(a) que eventualmente for designado(a) para responder pelas medidas urgentes na forma do artigo 201 do RITJSP**, o vínculo contratual com sua plena eficácia, e que, também de forma provisória, se adote o preço nos moldes em que sugerido pela autora-agravante (preço de referência fixado na referida Resolução), **não conheço do recurso para, assim, suscitar conflito negativo de competência, determinando a remessa deste recurso ao colendo Órgão Especial, na forma do artigo 13, inciso I, alínea “e”, e artigo 200, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.**

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
Relator